



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.360

de 23 / 08 / 2011

Processo nº: 62.509

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.430

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.348/09, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

Arquive-se.

*Wllesley*

Diretor

26/08/2011



**Câmara Municipal de Jundiá**  
São Paulo

As 02  
Proc. 02509

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.430**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanhedi</i> Diretora 30/06/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 30/06/2011	<i>CJR</i> Parecer nº. 1333	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanhedi</i> Diretora Legislativa 09/08/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Signature]</i> Presidente 09/08/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 09/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1483
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PP 15.748/2011

PUBLICAÇÃO  
08/07/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.430

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
C32  
Presidente  
08/07/2011

APROVADO  
Presidente  
23/08/2011

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.430**  
(Mesa)

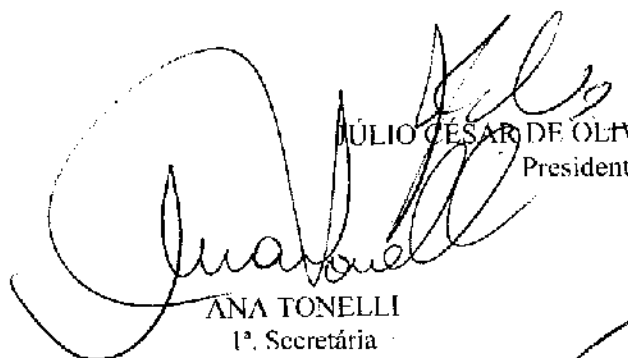
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.384/09, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

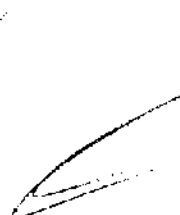
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.384, de 21 de dezembro de 2009, em vista de Acórdão de 03 de fevereiro de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380830-31.2010.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

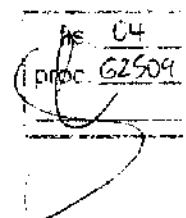
Sala das Sessões, 30.06.2011

**MESA**

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

  
ANA TONELLI  
1ª. Secretária

  
SÍLVIO ERMANNI  
2º. Secretário

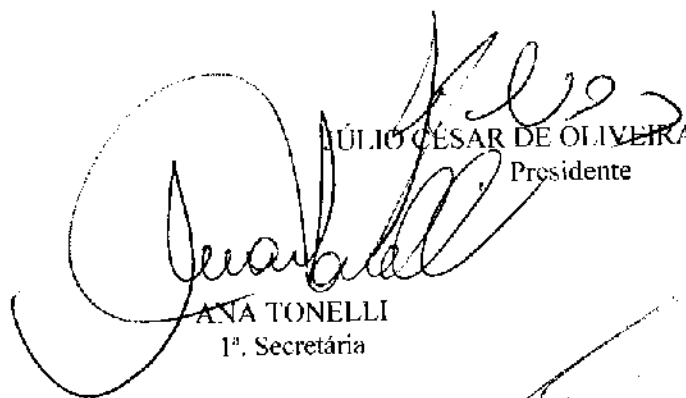



(PDL nº. 1.430 - fls. 2)


Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

  
ANA TONELLI  
1ª. Secretária

  
SÍLVIO ERMANI  
2ª. Secretário



Processo nº. 58.053

**LEI Nº. 7.384, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

Exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 15 de dezembro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino particulares, templos religiosos, hospitais particulares, lanchonetes, bares e restaurantes, hotéis, motéis e pousadas, casas noturnas de qualquer natureza, clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, centros esportivos, salões de beleza, agências de modelo, casa de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas afixarão, na entrada ou em locais visíveis e de fácil acesso, como portarias e recepções, cartazes informativos que indiquem os telefones dos seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- II- Delegacia da Mulher;
- III- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Varas da Infância e da Juventude;
- VI- Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA);
- VII- Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (Disque 100) - Pedofilia;
- VIII- Delegacias de Polícia.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei resultará na aplicação de pena administrativa que sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos, atualizável no mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao fechamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias.

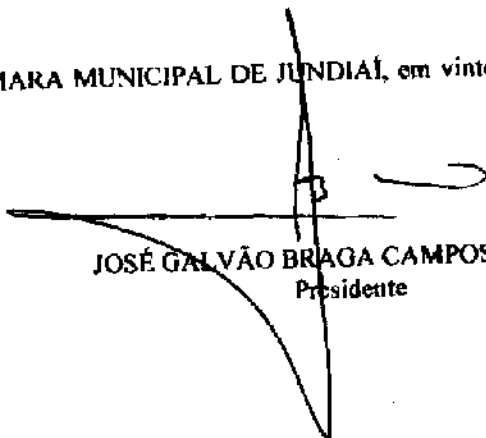


(Lei nº. 7.384/2009 - fls. 2)

Art. 3º. Decreto do Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de  
dois mil e nove (21/12/2009).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí,  
em vinte e um de dezembro de dois mil e nove (21/12/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

46  
5809  
07  
62509

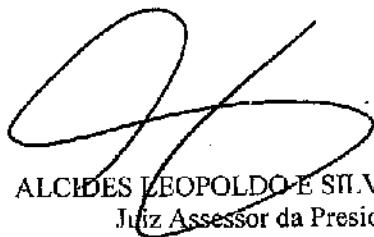
São Paulo, 20 de maio de 2011.

Ofício nº 2477-A/2011 - bc  
Processo nº 0380830-31.2010 (antigo 990.10.380830-4 - origem nº 7384/2009)  
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



ALCIDO LEOPOLDO E SILVA JUNIOR  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

A CS  
Município e providências  
em 20/06/11  
Maurício Assis de Faria  
Diretor Jurídico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

180

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CHACKEN, GUERRIERI REZENDE e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

ARTUR MARQUES  
RELATOR



49



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

48  
Proc. 68053  
AJ

1  
Ma. 09  
Proc. 62509

**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 990.10.380830-4**

**Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

### VOTO Nº 19825

**EMENTA:**

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA - ACÇÃO PROCEDENTE.**

*"A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude".*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.384, de 21 de dezembro de 2009, aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí após rejeição de veto aposto pelo Chefe do Executivo local.

O requerente alega que a norma inquinada obriga estabelecimentos públicos e privados elencados no art. 1º a afixar, na entrada ou

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380830-4  
Voto nº 19825



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

ns. 49
proc. 5803
AL

2

ns. 10
proc. 62509

em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente. Assevera que referida norma padece de inconstitucionalidade porque a Lei Orgânica: a) no art. 46, incisos IV e V, atribui competência privativa ao chefe do executivo municipal para a iniciativa de lei que verse sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração; b) no art. 50 veda a criação de despesa sem discriminação da receita correspondente. Afirma que a lei municipal afronta ao comando do art. 144, da Constituição Bandeirante. Requer a liminar suspensão da eficácia da lei e, no mérito, pugna pela declaração de Inconstitucionalidade.

Concedida a liminar para suspender a eficácia da norma (fls. 24).

Informações do Presidente da Câmara Municipal, inclusive com documentos, às fls. 30/74. A Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa da lei, por se tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 80/82).

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer pela procedência da ação (fls. 84/90).

**É o relatório.**

2. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 7384, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Jundiá, a qual *"exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente"*.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380830-4  
Voto nº 19825



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

no. 50  
proc. 58.053  
At

3

11  
62509

Os artigos 1º e 2º da lei dispõem o seguinte:

*"Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino particulares, templos religiosos, hospitais particulares, lanchonetes, bares e restaurantes, hotéis, motéis e pousadas, casas noturnas de qualquer natureza, clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, centros esportivos, salões de beleza, agências de modelo, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas afetarão, na entrada ou em locais visíveis e de fácil acesso, como portarias e recepções, cartazes informativos que indiquem os telefones dos seguintes órgãos: I – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; II – Delegacia da Mulher; III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; IV – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; V – Varas da Infância e da Juventude; VI – Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (Disque 100) – Pedofilia; VIII – Delegacias de Polícia".*

*"Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta lei resultará na aplicação de pena administrativa que sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos, atualizável no mês do efetivo pagamento. Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao fechamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias".*

O requerente sustenta que a lei encontra-se inquinada por vício de iniciativa. Como fundamento, menciona dispositivos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, afirmando que a lei implica ingerência na gestão administrativa do Município, o que seria de competência do Executivo, e cria despesas para a Administração sem a indicação de recursos.

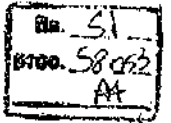
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380830-4  
Voto nº 19825



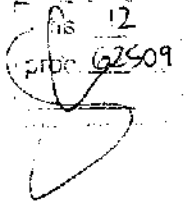
## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL



4



Quanto ao primeiro fundamento, deve-se destacar que o artigo 90, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, reza que **"são partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse: [...]".** Do teor do dispositivo, em especial da expressão **"contestados em face desta Constituição"**, verifica-se que o objeto da ação direta de inconstitucionalidade não consiste em eventual contrariedade da lei ou ato impugnado em relação à norma infraconstitucional. Assim, diversamente do que sustenta o requerente, a alegação de ofensa aos artigos 46, incisos IV e V, e 50, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, é irrelevante para o deslinde da presente ação.

No que diz respeito à conformidade da Lei nº 7384/09, do Município de Jundiaí, com a Constituição Bandeirante, sustenta o requerente haver invasão da esfera de competência do Executivo Municipal. Na mesma linha, asseverou a douta Procuradoria Geral de Justiça que **"não há qualquer dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 5º e no art. 47, II e XIV, da Constituição Paulista"** (fls. 87).

Em diversos julgados, este e. Órgão Especial vem decidindo ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que importa em ato ou função típica da Administração Pública. Disso, entretanto, não se pode concluir que todo e qualquer ato normativo que imponha deveres à Administração deva, necessariamente, ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a função administrativa caracteriza-se, no regime constitucional brasileiro, por ser **"desempenhada mediante**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380830-4  
Voto nº 19825



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

5  
fls. 13  
proc. 62509

*comportamentos infralegais*<sup>1</sup>. Segundo a teoria da tripartição dos poderes, incumbe ao Executivo, precipuamente, a aplicação das leis, as quais, por sua vez, são elaboradas pelo Legislativo. Isso, evidentemente, não significa uma sujeição total do Executivo ao Legislativo, porquanto este não pode entrar na esfera de atuação daquele. A título ilustrativo, este e. Órgão Especial já decidiu que *“o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as implementadas, concernentes a educação sanitária e ambiental, coleta seletiva, atribuições de Secretarias Municipais, dentre outras. Portanto, está patente a ofensa do Legislativo Municipal, no caso dos autos, ao princípio da separação dos poderes, por usurpação de competência”*<sup>2</sup>.

No caso em tela não houve, porém, usurpação de competência do Poder Executivo Municipal. Não se pode sustentar que toda norma que *“cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, ante a necessidade de fiscalizar o cumprimento do mandamento legal”* (fls. 86), deva decorrer de iniciativa do Chefe do Executivo. É claro que existe um limite a partir do qual se pode afirmar que a lei implica ato de gestão e, logo, não pode decorrer de aprovação de projeto de origem de parlamentar. Todavia, quando o único reflexo da norma é um dever de fiscalização genérica, poder-dever insito à própria natureza e função do Executivo e que não implica a necessidade de criação de órgãos específicos ou de estabelecimento de uma nova estrutura administrativa, não se pode cogitar de inconstitucionalidade. Caso contrário, poder-se-ia sustentar que toda norma que trate de temas como defesa do consumidor, do meio ambiente, do idoso,

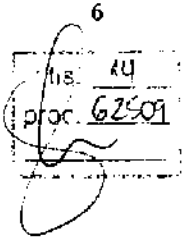
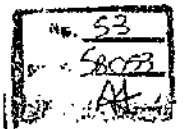
<sup>1</sup> C. A. BANDEIRA DE MELLO. *Curso de Direito Administrativo*, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 36.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL



ordenação do trânsito, etc. deve ser, necessariamente, de iniciativa do Chefe do Executivo, o que, evidentemente, contraria o bom senso e a própria razão de ser da separação da função Legislativa da Executiva.

No caso em análise, os principais destinatários da lei são aqueles indicados em seu artigo 1º, ou seja, estabelecimentos de ensino particular, templos religiosos, hospitais particulares, lanchonetes, etc. Não há, de modo algum, invasão da esfera de gestão administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí. Ora, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos"*<sup>2</sup>. A necessidade de a Prefeitura Municipal de Jundiaí praticar atos conformes e necessários à aplicação da lei impugnada constitui, nessa medida, decorrência natural da função que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico. Ao contrário do que sustenta o requerente, não há qualquer elemento que indique haver usurpação de sua competência.

Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que *"nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 994.09.221 109-8, em que fui relator.

<sup>3</sup> *Diritto Municipal Brasileiro*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

No. 521  
Proc 68033  
At

7  
15  
Proc 62509

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta<sup>4</sup>, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações aos órgãos da Administração Pública<sup>5</sup>. Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever-poder insito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25, da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

No entanto, deve-se verificar se a lei não ofende o princípio do federalismo, o qual deflui, na Constituição Paulista, de seu art. 1º e 144. Ainda que este fundamento não tenha sido invocado pelo requerente, este e. Órgão Especial não fica adstrito aos fundamentos jurídicos da petição inicial quando da análise da constitucionalidade dos dispositivos questionados<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> STF, ADI 1.304-1-SC, Pleao, rel. Mauricio Corrêa, j. 11.03.2004.

<sup>5</sup> TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.

<sup>6</sup> Neste sentido, cf. G. F. MENDES; I. M. COELHO; P. G. G. BRANCO. *Curso de Direito Constitucional*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1124.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### ÓRGÃO ESPECIAL

no. 45  
prod. 58053  
24

8  
16  
prop. 62409

Ocorre que a lei questionada trata da defesa da mulher, da criança e do adolescente. Porém, o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal, determina que **"compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XV – proteção à infância e à juventude"**. Verifica-se, do texto transcrito, que não compete ao Município legislar sobre tais temas. Além disso, não se vislumbra nos incisos do artigo 30, da Constituição Federal, qualquer hipótese que justifique a competência do Município de Jundiaí para legislar sobre a matéria objeto da lei impugnada.

Quanto ao inciso I, não há, em princípio, interesse local em promulgar lei que **"exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente"**. A doutrina entende que, **"apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"**. Evidentemente, a afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do município, motivo pelo qual a lei do Município de Jundiaí encontra-se inquinada de inconstitucionalidade.

Portanto, a Lei nº 7484, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Jundiaí, ofende o princípio do federalismo. Desse modo, a presente ação declaratória de inconstitucionalidade deve ser julgada procedente, com fundamento nos artigos 1º e 144, da Constituição Bandeirante, mantendo-se, pois, a liminar concedida para suspender a eficácia da lei impugnada.

<sup>7</sup> A. DE MORAES. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 728.





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

No. 56  
proc. 58.037  
A

9

15 17  
proc. 62509

Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Jundiaí, na forma do artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.

3. Ante o exposto, julga-se procedente a ação.

  
ARTUR MARQUES  
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.333

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.430

PROCESSO Nº 62.509

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.348/09, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/17.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela a lei foi julgada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 15/07/2011, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força da determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

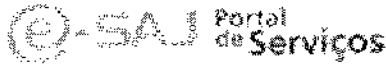
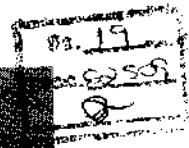
4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de julho de 2011.

Perene Rozante  
Estadaria

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



## Consulta de Processos do 2º Grau

### Dados para Pesquisa

**Seção:** Conselho Superior da Magistratura  
**Pesquisar por:** Número do Processo  
 Unificado  Outros  
**Número do Processo:** 8.20

### Dados do Processo

**Processo:** 0380830-31.2010.8.26.0000 (990.10.380830-4) Encerrado  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade (0380830-31.2010.8.26.0000)  
**Área:** Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo  
**Números de origem:** 7384/2009  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** ARTUR MARQUES  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Outros números:** 990.10.380830-4  
**Valor da ação:** R\$ 1.000,00  
**Última carga:** Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial  
 Remessa: 15/07/2011  
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 15/07/2011

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

### Partes do Processo

**Autor:** Prefeito do Município de Jundiaí  
**Advogado:** ALEXANDRE HISAO AKITA  
**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
**Advogado:** JOAO JAMPAULO JUNIOR  
**Advogado:** RONALDO SALLES VIEIRA  
**Advogado:** FABIO NADAL PEDRO

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. [Mostrar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
15/07/2011	Remetidos os Autos para Arquivo
15/07/2011	Trânsito em julgado [ARQUIVO]
15/07/2011	Juntada(u) - AR referente ao ofício n.2477-A
10/06/2011	Expedido Ofício Acórdão abril.
18/05/2011	Informação extraído ofício de acórdão - s/ 309

### Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

### Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
--------------	------------



**Relator** Artur Marques (19825)

**Petições diversas**

<b>Data</b>	<b>Tipo</b>
06/10/2010	Presta Informações
26/10/2010	Manifestação

**Julgamentos**

<b>Data</b>	<b>Situação do julgamento</b>	<b>Decisão</b>
03/02/2011	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.
02/02/2011	Sobra	

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.509

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.430** de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.348/09, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

**PARECER Nº 1.483**

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.348/09, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 08/17.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 18), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO

16 1081 11

Sala das Comissões, 09.08.2011.

  
ANA TONELLI

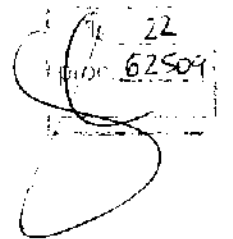
  
PAULO SÉRGIO MARTINS

pr

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 62.509

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.360, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.384/09, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 23 de agosto de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.384, de 21 de dezembro de 2009, em vista de Acórdão de 03 de fevereiro de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380830-31.2010.


Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e onze (23/08/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de dois mil e onze (23/08/2011).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO  
26/08/2011  
Rúbrica 



Of. PR/DI. 638/2011  
Proc. 62.509

Em 23 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.


**MIGUEL HADDAD**

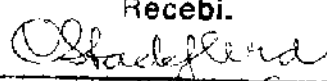
DD. Prefeito Municipal

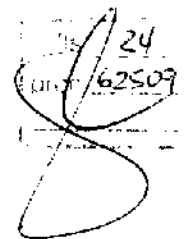
**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.360**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

<b>Recebi.</b>
ass.: 
Nome: Christiane S.
Identidade: 19.901980
Em 25/08/11



Of. PR/DL 638/2011  
Proc. 62.509

Em 23 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

*Dr. JOSÉ ROBERTO BEDRAN*

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.360**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”  
Presidente